

**Instituto da Mobilidade e dos Transportes
Terrestres, I. P.**

Aviso n.º 23578/2008

Por despacho de 27 de Junho de 2008, do Vogal do Conselho Directivo deste Instituto, foi autorizada a alteração de percurso da carreira regular de passageiros entre Cabo Espichel — Casais de Sampaio, requerida por T.S.T. — Transportes Sul do Tejo S. A., com sede na Rua Marcos Portugal, n.º 10, 2810-260 Laranjeiro, passando a efectuar o terminal na localidade de Azóia, alterando a carreira a designação para: Azóia — Casais de Sampaio.

14 de Julho de 2008. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo, *Luis Teixeira*.

300659084

Aviso n.º 23579/2008

Por despacho de 11 de Julho de 2008, do Vogal do Conselho Directivo deste Instituto, foi outorgada por dois anos a concessão da carreira provisória de serviço público de passageiros entre Moita — Sesimbra, requerida por T.S.T. — Transportes Sul do Tejo, S. A., com sede na Rua Marcos de Portugal, n.º 10, 2810-260 Laranjeiro.

22 de Julho de 2008. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo, *Luis Teixeira*.

300651137

Aviso n.º 23580/2008

Por despacho de 11 de Julho de 2008, do Vogal do Conselho Directivo deste Instituto, foi autorizado o cancelamento da concessão da carreira regular de serviço público de passageiros entre Casal do Marco (Quinta da Galega) — Moita, em nome da empresa T.S.T. — Transportes Sul do Tejo, S. A., com sede na Rua Marcos Portugal, 10, 2810-260 Laranjeiro.

28 de Julho de 2008. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo, *Luis Teixeira*.

300651178

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Regulamento n.º 510/2008

**Primeira alteração ao Regulamento n.º 164/2006,
de 8 de Setembro**

(Construção, certificação e operação
de aeronaves ultraleves)

O Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro veio estabelecer o regime de utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves e os requisitos para a obtenção da licença de pilotagem das mencionadas aeronaves, prevendo o seu artigo 50.º a emissão de regulamentação complementar ao regime jurídico ali contido.

Em consequência e em cumprimento daquela disposição legal foi publicado o Regulamento INAC n.º 164/2006, de 8 de Setembro, relativo à construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto veio alterar o Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, procurando-se, com o referido diploma, clarificar alguns aspectos cuja especificação se verificou ser necessária com a aplicação do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro.

Surge, assim, a necessidade de se compatibilizar o Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro com a referida alteração legislativa.

Para além disso, nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 74.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro previa-se um prazo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor do referido Regulamento para que, quer os pilotos de paramotor como tal registados na Federação Portuguesa de Aeronáutica, quer os pilotos de voo livre em parapente registados na federação respectiva que tenham terminado um curso de paramotor ministrado por um instrutor de paramotor devidamente credenciado pela Federação Portuguesa de Aeronáutica pudessem requerer ao Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. a emissão da licença de piloto de ultraleve com a qualificação da classe paramotor pertinente. Previa-se ainda que naquele prazo os pilotos instrutores de paramotor registados na Federação Portuguesa de Aeronáutica pudessem requerer

ao Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. a emissão de uma qualificação de instrutor de voo da classe paramotor pertinente a averbar na sua licença de piloto de ultraleves.

Tendo em conta que o referido prazo se destinava à regularização e adaptação da realidade factual ao nível daquelas licenças e qualificações ao novo enquadramento jurídico;

Tendo, ainda, em conta que subsistem algumas situações, embora residuais, de irregularidade, por falta de cumprimento do mencionado prazo;

Considerando que o principal interesse deste Instituto nesta matéria reside exactamente na existência e manutenção de conformação da realidade aos aspectos jurídicos a esta subjacentes, deliberou o Conselho Directivo do INAC, I. P., conceder novo prazo regulamentar para o mesmo efeito. A mesma ordem de ideias sediou, também, a concessão de um novo prazo para as organizações de formação relativas a aeronaves paramotor em actividade.

Assim, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, e do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto, o Conselho Directivo do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., por deliberação de 1 de Agosto de 2008, aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento altera o Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro

Os artigos 5.º, 6.º, 14.º, 17.º, 25.º, 36.º, 46.º, 55.º, 60.º, 70.º, 74.º e 75.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

i)

ii)

e)

i)

ii)

2 —

a) Poder executar voltas com 30 graus de inclinação sem perda de altitude;

b)

i)

ii)

Artigo 6.º

[...]

1 — Com o objectivo de garantir a segurança de voo, as aeronaves paramotor ou os seus pilotos possuem obrigatoriamente os seguintes equipamentos:

a)

i) Altimetro barométrico, calibrado em hPa ou mb.

b)

i)

ii)

iii) Capacete de segurança, com micro auriculares integrados;

iv) Calçado adequado, com protecção de suporte tibiotársica.

- 2 —
 a)
 i)
 ii)
 b)
 i)
 ii)
 iii)
 iv)
 c)
 i)
 ii)
 iii)

Artigo 14.º

[...]

1 — O modelo da licença de piloto de ultraleve é o constante do Anexo IV ao presente regulamento.

2 — No caso de se tratar de uma licença com averbamento de uma das classes do Grupo 1 é inscrita uma restrição para a mesma.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)

2 — Quando a instrução teórica se destinar a emissão de licença com averbamento de uma das classes do Grupo 1:

a) São dispensadas as matérias de massa e centragem e performance, de navegação aérea e de planeamento de voo;
 b) É substituída a matéria de meteorologia pela matéria de aerologia e altimetria.

- 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
 a)
 i)
 ii)

b) Ter averbada na licença a qualificação de radiotelefonia;
 c)

- 2 —
 a)
 b)
 c)

Artigo 36.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Quadro

6 — Se os exames se destinarem à emissão de licença para averbamento de uma das classes do Grupo 1 é feita uma prova global sobre toda a matéria leccionada, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º

- 7 — (Anterior n.º 6).
 8 — (Anterior n.º 7).
 9 — (Anterior n.º 8).
 10 — (Anterior n.º 9).
 11 — (Anterior n.º 10).
 12 — (Anterior n.º 11).
 13 — (Anterior n.º 12).
 14 — Não há lugar a revisão de provas teóricas escritas.

15 — As observações ou as reclamações feitas pelos candidatos no verso da folha da prova são analisadas por um júri permanente que acompanha a realização dos exames.

16 — As decisões do júri referido no número anterior são reflectidas na publicação das classificações.

- 17 — (Anterior n.º 14).

Artigo 46.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) (Revogada);
 g)
 h)
 i)
 j)

4 — Quando a instrução teórica se destina a emissão de licença com averbamento de uma das classes do Grupo 1, deve ter uma carga horária mínima por disciplina, conforme segue:

- a) Legislação Aérea e Procedimentos ATC — 10 horas;
 b) Conhecimentos Gerais de Aeronaves — 5 horas;
 c) Comportamento e Limitações Humanas — 3 horas;
 d) Aerologia e Altimetria — 5 horas;
 e) Navegação e Planeamento de Voo — 5 horas;
 f) Procedimentos Operacionais — 5 horas;
 g) Princípios de Voo — 5 horas.

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 i)
 ii)

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —

10 — As aeronaves paramotor não podem operar fora do espaço aéreo da classe G, excepto quando tal for autorizado pelo INAC, I. P..

- 11 —
 a)
 b)
 c)
 d)

- 12 —
 13 —

Artigo 60.º

[...]

- 1 —
 a)

b)

i)

Fig. 5 — Marcas de Soleira (...)

ii)

iii)

Fig. 6 — Sinalização de Pista Fechada (...)

2 — Às zonas de voo das aeronaves do Grupo 1, não é aplicável o disposto na alínea b) do número anterior.

Artigo 70.º

[...]

1 — A validade do certificado de voo é de 2 anos.

2 — (Anterior n.º 1).

3 — (Anterior n.º 2).

Artigo 74.º

[...]

1 —

2 — Os pilotos referidos no número anterior devem requerer ao INAC, I. P. a emissão da licença em causa até 31 de Dezembro de 2008, devendo o requerimento ser acompanhado de:

a)

b)

c)

i)

ii)

iii)

d)

3 — Os pilotos de voo livre em parapente registados na federação respectiva que tenham terminado um curso de paramotor ministrado por um instrutor de paramotor devidamente credenciado pela Federação Portuguesa de Aeronáutica, podem requerer ao INAC, I.P. a emissão da licença de piloto de ultraleve com a qualificação de classe paramotor pertinente até 31 de Dezembro de 2008, devendo o requerimento ser acompanhado de:

a)

b)

c)

d)

e)

4 — Os pilotos instrutores de paramotor registados na Federação Portuguesa de Aeronáutica podem, até 31 de Dezembro de 2008, requerer ao INAC, I.P. a emissão de uma qualificação de instrutor de voo da classe paramotor pertinente a averbar na sua licença de piloto de ultraleves.

5 —

a)

b)

6 —

Artigo 75.º

Organizações de formação em actividade

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — No caso das organizações de formação relativas a aeronaves paramotor, os prazos referidos nos números anteriores estendem-se até 31 de Dezembro de 2008.»

Artigo 3.º

Alterações dos Anexos ao Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro

Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XV, XVI e XVII ao Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]



(...)

(...)

(...)

O Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. autoriza a empresa *sigla* identificada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto e do artigo 9.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento _____, a fabricar aeronaves ultraleves da marca _____ e modelo _____, de acordo com o projecto aprovado, ref. _____, nas seguintes condições:

1. A autorização é válida para o fabrico de aeronaves ultraleves de acordo com os procedimentos aceites e validados pelo INAC, I.P..
2. O Responsável *sigla* identificado tem o especial dever de manter todos os requisitos previstos na lei e no regulamento aplicáveis, inerentes à presente autorização.
3. Qualquer alteração da situação do responsável na empresa deve ser de imediato comunicada ao INAC, I.P..
4. O Responsável deve garantir a conformidade de cada aeronave com o projecto validado pelo INAC, I.P..
5. O Responsável assina o Documento de Conformidade de cada unidade com o projecto validado pelo INAC, I.P..

Desde que cumpridas as condições acima referidas, a presente Autorização permanece válida até _____

(...)

O Presidente do Conselho Directivo

ANEXO II

[...]



(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)		
(...)		

Este Certificado foi emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto e do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento _____

(...)

(...)

O Presidente do Conselho Directivo

(Selo Branco)

ANEXO III

[...]

1 — Pilotos titulares de licenças de piloto de avião válidas para averbação de qualquer qualificação, emitidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro e com o Anexo 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

1.1 —

a)

b)

c)

d)

1.2 —

Quadro

2 —

2.1 —

a)

b)

Instruções de utilização

1 — O Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto impõe que os titulares de cartão de aluno ou de uma licença de piloto de ultraleve mantenham um registo detalhado de todos os voos efectuados numa caderneta de voo, cujo modelo deve ser definido pelo INAC, I. P.. Esta caderneta de voo permite que os titulares de licenças de piloto de ultraleve emitidas pelo INAC, I.P. procedam ao averbamento da sua experiência de voo e constitui um documento oficial destinado ao registo permanente da sua actividade de voo. A caderneta de voo é aberta e autenticada pelo INAC, I.P. na primeira página e visada após cada emissão, revalidação ou renovação de licença ou qualificação

2 — Os registos na caderneta devem ser efectuados imediatamente após a efectivação de qualquer voo. O registo na caderneta deve ser feito utilizando tinta ou lápis indelével, não sendo permitidos quaisquer acréscimos, modificações ou omissões.

As emendas ou rasuras não são permitidas, devendo eventuais erros ser ressalvados na coluna destinada a “Observações”. A responsabilidade pelo registo na caderneta e conservação da mesma é do respectivo titular, excepto quando se tratar de um aluno, situação em que é responsável o respectivo instrutor.

3 — Os registos devem ter lugar nas colunas apropriadas utilizando urna linha para cada um dos voos. No entanto, se forem realizados uma série de voos no mesmo dia, com regresso em qualquer um deles ao mesmo ponto de partida e o intervalo entre os sucessivos voos não exceder trinta minutos, essa série de voos pode ser registada, numa única entrada na caderneta.

4 — O tempo de voo é contado a partir do momento exacto em que a aeronave se desloca para descolar, até ao momento em que se imobiliza definitivamente no fim do voo.

5 — Notas relativas aos registos:

Notas relativas aos registos

Coluna 1 — Indicar data (dia/mês/ano) em que o voo teve inicio

Coluna 2 — Indicar a classe ou tipo da aeonave ultraleve utilizando as seguintes abreviaturas:

Paramotor — PMT

Pendular — PDL

Multieixos básico — MEB Multieixos avançado MEA

Motoplanoador — MPL

Coluna 3 — Indicar a designação do modelo da aeronave ultraleve
Coluna 4 — Indicar a matrícula da aeronave

Coluna 5 — Indicar o número do Diário de Navegação em que o voo foi registado

Coluna 6 — Indicar o número do serviço do Diário de Navegação correspondente ao registo efectuado

Colunas 7/8 Designar os locais de partida e chegada, por extenso ou com utilização dos designadores de quatro letras internacionalmente reconhecidos

Coluna 9 Registar o tempo de voo em conformidade com a função exercida a bordo da aeronave ultraleve na respectiva coluna cujas siglas correspondem às seguintes designações:

Duplo comando — DC

Piloto comandante — PC

Instrutor/Examinador — I/Ex

Coluna 10 — O tempo total de voo pode ser indicado em horas e minutos em grupos de quatro algarismos, com aproximação dos minutos a múltiplos de cinco

Coluna 11 — Indicar o número de aterragens efectuadas como piloto aos comandos

Coluna 12 — A coluna destinada a “Observações” pode ser utilizada para registar detalhes do voo ao critério do titular, devendo no entanto dela constar detalhes relativos a provas de voo e verificações de proficiência, bem como a ressalva de erros cometidos no preenchimento da caderneta

ANEXO VIII

[...]



ANEXO XII

[...]



(...)

(...)

(...)

(...)	
(...)	

(...)		(...)	(...)
(...)		(...)	(...)
(...)		(...)	(...)

(...)

(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)

(...)

(...)		(...)
(...)		(...)

(...)

(...)

(...)

(...)		(...)
(...)		(...)
(...)		(...)
(...)		(...)
(...)		(...)
(...)		(...)
(...)		(...)
(...)		(...)

(...)	
(...)	(...)

(...)	
(...)	

(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	

(...)	
(...)	

(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	

(...)	
-------	--

(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	

(...)	
-------	--

(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	

(...)	
-------	--

(...)		(...)	
(...)		(...)	
(...)		(...)	

(...)		(...)	(...)
(...)		(...)	(...)
(...)		(...)	(...)

(...)

(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)

(...)

(...)

(...) _____ / ____ / ____ (...) _____

(...) _____ O Presidente do Conselho Directivo _____

ANEXO XV

[...]



(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

A _____, nos termos e para os efeitos do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto e do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento _____, fica autorizada a funcionar como Organização de Formação para Pilotos de Aeronaves Ultraleves, ministrando os seguintes cursos:

_____, according with Decree-Law 238/2004 - Article 26º of 18º December as amend as Decree-Law 283/2007 of 13º August and Regulation nr 164/2006, as amended as Regulation _____ is empowered to operate as a Training Organisation for Pilots of Ultralight Aircraft, for the following courses:

(...)
(...)
(...)

Data de emissão

O Presidente do Conselho Directivo

ANEXO XVI

[...]



PORTUGAL

(...)

(...)

(...)

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 36.º-A do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto, a aeronave de marca _____ e Modelo _____, com o n.º de construção _____ registada no Estado _____ com as marcas de nacionalidade e Matrícula _____, está autorizada a operar no território sob jurisdição Portuguesa.

Esta autorização é válida até _____.

(...)

O Presidente do Conselho Directivo

ANEXO XVII

[...]



(...)

(...)

(...)
(...)
(...)
(...)

O Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento _____ aprova a utilização da pista _____, localizada em _____, como local de descolagem, aterragem e manobras de aeronaves ultraleves que operam em voos de _____, devendo ser respeitadas as seguintes condições:

1. (...)
2. O Responsável deve de imediato, notificar o INAC, I.P. de qualquer alteração da pista, ou de qualquer obstáculo que interfira com as Superfícies Limitativas de Obstáculos, bem como de todas as ocorrências que afectem ou sejam susceptíveis de afectar a segurança operacional.
3. O Responsável deve garantir a acessibilidade dos meios de socorro à pista e vias de acesso.
4. (...)

Desde que cumpridas as condições acima referidas, a presente Aprovação permanece válida.

(...)

O Presidente do Conselho Directivo

(...)

Artigo 4.º

**Revogação de disposições do Regulamento
n.º 164/2006, de 8 de Setembro**

São revogados a alínea f), do n.º 3 do artigo 46.º e o artigo 79.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro.

Artigo 5.º

República

São republicados em anexo os Anexos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XV, XVI e XVII do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com as alterações ora aprovadas.

ANEXO I

Modelo de autorização de fabrico de aeronaves ultralevesAUTORIZAÇÃO DE FABRICO
DE
AERONAVES ULTRALEVEIS

AUTORIZAÇÃO N.º:

NOME DA EMPRESA:
MORADA:
RESPONSÁVEL:

O Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. autoriza a empresa _____ identificada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto e do artigo 9.º do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento _____ a fabricar aeronaves ultraleves da marca _____ e modelo _____, de acordo com o projecto aprovado, nº _____, nas seguintes condições:

1. A autorização é válida para o fabrico de aeronaves ultraleves de acordo com os procedimentos aceites e validados pelo INAC, I.P..
2. O Responsável _____ tem o especial dever de manter todos os requisitos previstos na lei e no regulamento aplicáveis, inerentes à presente autorização.
3. Qualquer alteração da situação do responsável na empresa deve ser de imediato comunicada ao INAC, I.P..
4. O Responsável deve garantir a conformidade de cada aeronave com o projecto validado pelo INAC, I.P..
5. O Responsável assina o Documento de Conformidade de cada unidade com o projecto validado pelo INAC, I.P..

Desde que cumpridas as condições acima referidas, a presente Autorização permanece válida até _____.

Data de emissão

O Presidente do Conselho Directivo

ANEXO II

Certificado de VooCERTIFICADO DE VOO DE AERONAVE
ULTRALEVE

CS-U

Nº /	Classificação: Construtor Modelo:	Número de série:
------	--------------------------------------	------------------

Proprietário:

Domicílio:

Este Certificado foi emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto e do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento _____.

Observações:

Lisboa, / /

O Presidente do Conselho Directivo

(Selo Branco)

ANEXO IV

Modelo de licencia de piloto de aeronave ultraleve

ANEXO V

Modelo de cartão de aluno-piloto de aeronave ultraleve

ANEXO VI

Modelo de caderneta de voo para piloto de aeronave ultraleve

Instruções de utilização

1 — O Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto impõe que os titulares de cartão de aluno ou de uma licença de piloto de ultraleve mantenham um registo detalhado de todos os voos efectuados numa caderneta de voo, cujo modelo deve ser definido pelo INAC, I. P.. Esta caderneta de voo permite que os titulares de licenças de piloto de ultraleve emitidas pelo INAC, I. P. procedam ao averbamento da sua experiência de voo e constituí um documento oficial destinado ao registo permanente da sua actividade de voo. A caderneta de voo é aberta e autenticada pelo INAC, I. P. na primeira página e visada após cada emissão, revalidação ou renovação de licença ou qualificação.

2 — Os registos na caderneta devem ser efectuados imediatamente após a efectivação de qualquer voo. O registo na caderneta deve ser feito utilizando tinta ou lápis indelével, não sendo permitidos quaisquer acréscimos, modificações ou omissões.

As emendas ou rasuras não são permitidas, devendo eventuais erros ser ressalvados na coluna destinada a “Observações”. A responsabilidade pelo registo na caderneta e conservação da mesma é do respectivo titular, excepto quando se tratar de um aluno, situação em que é responsável o respectivo instrutor.

3 — Os registos devem ter lugar nas colunas apropriadas utilizando uma linha para cada um dos voos. No entanto, se forem realizados uma série de voos no mesmo dia, com regresso em qualquer um deles ao mesmo ponto de partida e o intervalo entre os sucessivos voos não exceder trinta minutos, essa série de voos pode ser registada numa única entrada na caderneira.

4 — O tempo de voo é contado a partir do momento exacto em que a aeronave se desloca para descolar, até ao momento em que se imobiliza definitivamente no fim do voo.

5 — Notas relativas aos registos:

Notas relativas aos registos

Coluna 1 — Indicar data (dia/mês/ano) em que o voo teve inicio

Coluna 2 — Indicar a classe ou tipo da aeronave ultraleve utilizando as seguintes abreviaturas:

Paramotor — PMT

Pendular — PDL

Multieixos básico — MEB Multieixos avançado MEA

Motoplanoador — MPL

Coluna 3 — Indicar a designação do modelo da aeronave ultraleve
Coluna 4 — Indicar a matrícula da aeronave

Coluna 5 — Indicar o número do Diário de Navegação em que o voo foi registado

Coluna 6 — Indicar o número do serviço do Diário de Navegação correspondente ao registo efectuado

Colunas 7/8 — Designar os locais de partida e chegada, por extenso ou com utilização dos designadores de quatro letras internacionalmente reconhecidos

Coluna 9 Registar o tempo de voo em conformidade com a função exercida a bordo da aeronave ultraleve na respectiva coluna cujas sigas correspondem às seguintes designações:

Duplo comando — DC

Piloto comandante — PC

Instrutor/Examinador — I/Ex

Coluna 10 — O tempo total de voo pode ser indicado em horas e minutos em grupos de quatro algarismos, com aproximação dos minutos a múltiplos de cinco

Coluna 11 — Indicar o número de aterragens efectuadas como piloto aos comandos

Coluna 12 — A coluna destinada a “Observações” pode ser utilizada para registar detalhes do voo ao critério do titular, devendo no entanto dela constar detalhes relativos a provas de voo e verificações de proficiência, bem como a ressalva de erros cometidos no preenchimento da caderneta

ANEXO VIII

Relatório de prova de voo/verificação de proficiência (todas as classes, excepto grupo 1)



PROVA DE VOO/VERIFICAÇÃO DE PROFICIÊNCIA (Todas as classes excepto Grupo 1)

Rua F, Edifício 45 e 6
Aeroporto de Lisboa
1700 LISBOA CODIGO

Modelo autorizado para esse ou verificado
confidencial

PILOTO DE ULTRALEVE (UL)	
QUALIFICAÇÃO: Pendular/Multieixos básico/ /Multieixos complexo/Motoplanoador	COMUNICAÇÕES, R/T-(Português)-(Português e Inglês).

Nome do requerente:	Idade:
Cartão de aluno nº: _____ / _____ / _____	Entidade formadora:
Validade da licença: _____ / _____ / _____	Validade da qualificação: _____ / _____ / _____

Secção 0 — Pormenores do voo

Classe/Tipo de UL: Pendular/ /Multieixos básico/ /Multieixos complexo/ /Motoplano.	Aeródromo/Pista de descolagem:
Modelo:	Aeródromo/Pista de aterragem:
Matrícula:	Rota:
Diário de Navegação/Serviço Nº:	
Funções a bordo:	Hora de descolagem:
Calços artilhados:	Hora de aterragem:
Calços colocados:	Tempo de voo:
Total Calços:	Aterragens:

RESULTADO DA PROVA DE VOO / VERIFICAÇÃO DE PROFICIÊNCIA	
<input type="checkbox"/> APTO	<input type="checkbox"/> INAPTO

COMENTÁRIOS GERAIS

Local e data:	Nome do exam./venif.:
Licença do exam./venif. Nº:	Assinatura do exam./venif.:

O uso do *checklist*, quando aplicável, controla do ultraleve por referências visuais extemas, devem ser exercidos em todas as secções que fazem parte da prova de voo.

Secção I – Operações antes do voo e procedimentos de descolagem

Item nº	DESCRIPÇÃO	APTIDÃO
1.1	Planeamento do voo, documentação e <i>briefing</i> meteorológico	S NS
1.2	Cálculo da massa e centragem e desempenho do ultraleve	S NS
1.3	Inspeção antes de voo e manutenção	S NS
1.4	Pôr em marcha e procedimentos após pôr em marcha	S NS
1.5	Rolagem e procedimentos do aeródromo. Procedimentos antes de descolagem	S NS
1.6	Descolagem e procedimentos após descolagem	S NS
1.7	Procedimentos de aeródromo e saída	S NS
1.8	Procedimentos de R/T, coordenação com o ATC	S NS

Secção II – Voo alto

Item nº	DESCRIPÇÃO	APTIDÃO
2.1	Voo nivelado em frente com mudanças de velocidade	S NS
2.2	Subida: i) Voltas a subir, (velocidade/razão constante) ii) Nivelar.	S NS
2.3	Volta médias niveladas, (30º de pranchamento)	S NS
2.4	Volta apertadas niveladas, (45º de pranchamento)	S NS
2.5	Voo a velocidades críticas muito baixas, voo lento, com e sem flaps, (se aplicável)	S NS
2.6	Perdas: i) Perda em frente, ultraleve limpo, recuperação com potência, ii) Aproximação à perda numa volta a descer com 20º de pranchamento na configuração de aproximação.	S NS
2.7	Descida: i) Com e sem potência, ii) Voltas a descer, (velocidade/razão constante). Voltas de planeo, acentuadas, iii) Nivelar.	S NS
2.8	Procedimentos de R/T, coordenação com o ATC	S NS

Secção III – Navegação. Procedimentos em rota

Item nº	DESCRIPÇÃO	APTIDÃO
3.1	Planeamento do voo. Navegação estimada, leitura de cartas /mapas	S NS
3.2	Manutenção da altitude, rumo e velocidade.	S NS
3.3	Orientação, gestão do progresso do voo (verificação de combustíveis, gelo no carburador, etc), tempo e revisão dos ETA's. Execução de regritos	S NS
3.4	Divergência para um aterramento (planeamento e aplicação)	S NS
3.5	Uso de ajudas à navegação, SNGS.	S NS
3.6	Procedimentos de R/T, coordenação com o ATC	S NS

Secção IV – Procedimentos de chegada e aterragem

Item nº	DESCRIPÇÃO	APTIDÃO
4.1	Procedimentos de chegada do aeródromo.	S NS
4.2*	Aterragem de precisão (curta), vento cruzado, se apropriado*	S NS
4.3*	Aterragem sem flaps, se aplicável*	S NS
4.4*	Aproximação e aterragem com motor reduzido para <i>rallentis</i> *	S NS
4.5	Tocar e andar	S NS
4.6	Borrigo a baixa altitude	S NS
4.7	Procedimentos de R/T, Coordenação com o ATC	S NS
4.8	Procedimentos após voo	S NS

Secção V – Procedimentos anormais e de emergência

Item nº	DESCRIPÇÃO	APTIDÃO
5.1	Falha de motor simulada depois da descolagem	S NS
5.2	Simulação de aterragem de precaução	S NS
5.3*	Aterragem forçada (Simulação com motor reduzido para <i>rallentis</i>) *	S NS
5.4	Simulação de emergências (mau funcionamento de equipamentos)	S NS
5.5	Procedimentos de R/T, Coordenação com o ATC	S NS

* Alguns destes itens poderão ser associados à descrição do Examinador de Voo.

CONDICIONES METEOROLÓGICAS

MODO	TOLERÂNCIAS
ALT	NORMAL +/- 150'
HDG	NORMAL +/- 15°
VEL	T/O + APP +10/-0 Kts OUTROS +/- 10 Kts
NAV	SNGS HOMING

NOTAS / COMENTÁRIOS

Local e data _____ / _____ / _____ O examinador _____

O Candidato _____ O Presidente do Conselho Directivo _____

ANEXO IX

Relatório de prova de voo/verificação de proficiência
(Grupo 1)PROVA DE VOO/VERIFICAÇÃO DE PROFICIÊNCIA
(Grupo 1)Bac. B. Edifício 4/F-6
Aeroporto da Lisboa
1780 LISBOA-CODEXModelo autorizado para
esta prova de verificação
confidencial

PILOTO DE ULTRALEVE (UL)	
QUALIFICAÇÃO DA CLASSE (PMP ou PMI)	COMUNICAÇÕES, R/T-NAC. / R/T-INT.

Nome do requerente: _____ Idade: _____

Cartão de aluno nº: / / Entidade formadora: _____
Validade da licença: / / Validação da qualificação: / /

Secção 0 - Pormenores do voo		
Modelo da aeronave	Rota:	
Matrícula:	Hora de descolagem:	
Diário de Navegação/Serviço Nº:	Hora de aterragem:	
Local de descolagem:	Tempo de voo:	
Local de aterragem:	Aterragens:	

RESULTADO DA PROVA DE VOO / VERIFICAÇÃO DE PROFICIÊNCIA	
<input type="checkbox"/> APTO	<input type="checkbox"/> INAPTO

COMENTÁRIOS GERAIS

Local e data:	Nome do exam./verif.:
Licença do exam./verif. Nº:	Assinatura do exam./verif.:
Rubrica do candidato:	O Presidente do Conselho Directivo:

Secção I – Operações antes do voo e procedimentos de descolagem

Item nº	DESCRICAÇÃO	APTIDÃO
1.1	Verificação da documentação e análise das condições aerológicas	S NS
1.2	Inspecção antes de voo e preparação do material	S NS
1.3	Pôr em marcha e procedimentos após pôr em marcha	S NS
1.4	Inflado. Procedimentos antes de descolagem	S NS
1.5	Descolagem e procedimentos após descolagem	S NS

Secção II – Voo alto

Item nº	DESCRICAÇÃO	APTIDÃO
2.1	Voo nivelado em frente com mudanças de velocidade	S NS
2.2	Subida: i) Voltas a subir ii) Nivelar.	S NS S NS
2.3	Voltas médias niveladas	S NS
2.4	Voltas apertadas niveladas	S NS
2.5	Voo lento	S NS
2.6	Descida: i) Com e sem potência ii) Nivelar iii) Descida rápida iv) Meter "orelhas"	S NS S NS S NS S NS

Secção III – Procedimentos de chegada e aterragem

Item nº	DESCRICAÇÃO	APTIDÃO
4.1	Procedimentos de chegada ao campo	S NS
4.2	Aproximação e aterragem normal	S NS
4.3	Aterragem de precisão	S NS
4.4	Tocar e andar	S NS
4.5	Borrego a baixa altitude	S NS
4.7	Procedimentos após voo	S NS

CONDICIONES METEOROLÓGICAS

NOTAS / COMENTÁRIOS

Local e data _____ / _____ / _____ O examinador _____

O Candidato _____ O Presidente do Conselho Directivo _____

ANEXO XII

Relatório de prova prática para instrutor
de voo em aeronaves ultraleves

PROVA / VERIFICAÇÃO DE VOO

Modelo autorizado para
esta prova de verificação
confidencial

QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTOR DE ULM	
Classe: PARAMOTOR C / DESCOLAGEM E ATERRAGEM A PE /PARAMOTOR C / TREM DE ATERRAGEM / PENDULAR / MULTIEIXOS BÁSICO / MULTIEIXOS AVANÇADO / MOTOPLANADOR Tipo/s:	

Nome do requerente: _____ Idade: _____
Licença nº: / / Data da última verificação: / /
Validade da licença: / / Validação da qualificação: / /

Secção 0 - Pormenores do voo	
Modelo	Aeródromo/Pista/Local de descolagem:
Matrícula:	Aeródromo/Pista/Local de aterragem:
Diário de Navegação/Serviço Nº:	Rota:
Funções a bordo:	Hora de descolagem:
Calcos retirados:	Hora de aterragem:
Calcos colocados:	Tempo de voo:
Total Calcos:	Aterragens:

RESULTADO DA PROVA / VERIFICAÇÃO DE PROFICIÊNCIA	
<input type="checkbox"/> APTO	<input type="checkbox"/> INAPTO

COMENTARIO FINAL

Local e data:	Nome do exam./verif.:
Licença do exam./verif. Nº:	Assinatura do exam./verif.:
Assinatura do candidato:	O Presidente do Conselho Directivo:
SECÇÃO 1 – ORAL SOBRE CONHECIMENTOS TEÓRICOS	

Item	DESCRICAÇÃO	APTIDÃO
1.1	Legislação aérea	S NS
1.2	Conhecimentos gerais sobre aeronaves	S NS
1.3	Planeamento e performances de voo	S NS
1.4	Limitações e comportamento humano	S NS
1.5	Meteorologia	S NS
1.6	Navegação	S NS
1.7	Procedimentos operacionais	S NS
1.8	Princípios de voo	S NS
1.9	Procedimentos administrativos	S NS

SECCÃO 2 – BRIEFING ANTES DO VOO

Item	DESCRICAÇÃO	APTIDÃO
2.1	Aspectos visuais da apresentação	S NS
2.2	Rigor técnico	S NS
2.3	Clareza de exposição	S NS
2.4	Clareza de discurso	S NS
2.5	Técnicas de instrução	S NS
2.6	Uso de maquetes e outros meios auxiliares	S NS
2.7	Participação do aluno	S NS

SECCÃO 3 – PROCEDIMENTOS EM VOO

Item	DESCRICAÇÃO	APTIDÃO
3.1	Preparativos e organização de demonstrações de manobras	S NS
3.2	Sincronismo do discurso com a demonstração	S NS
3.3	Correcção de erros	S NS
3.4	Manobra da aeronave	S NS
3.5	Técnicas de instrução	S NS
3.6	Segurança. Comportamento geral	S NS
3.7	Posicionamento e utilização do espaço aéreo.	S NS

SECCÃO 4 – EXERCÍCIOS SOBRE TÉCNICAS DE PILOTAGEM ULM

Item	DESCRICAÇÃO	APTIDÃO
------	-------------	---------

4.1		S	NS
4.2		S	NS
4.3		S	NS
4.4		S	NS
4.5		S	NS

SEÇÃO 5 - DE-BRIEFING APÓS VOO

Item	Descrição	Aptidão
5.1	Aspectos visuais da apresentação	S NS
5.2	Rigor técnico	S NS
5.3	Clareza de exposição	S NS
5.4	Clareza de discurso.	S NS
5.5	Técnica de instrução	S NS
5.6	Uso de maquetas e outros meios auxiliares de instrução	S NS
5.7	Participação dos alunos	S NS

CONDICÕES METEOROLÓGICAS

COMENTÁRIOS

Local e data _____/_____/____ O examinador/verificador _____

O candidato _____ O Presidente do Conselho Directivo _____

ANEXO XV

Modelo de autorização para organização de formação

 <p>AUTORIZAÇÃO Authorization</p> <p>UL/TO/xx/xx</p> <p>Esta autorização é emitida à: This authorization is issued to:</p> <p>XXXXXXXXXXXXXX</p> <p>com sede em: whose business address is:</p> <p>XXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX</p> <p>A _____, nos termos e para os efeitos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto e do Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento _____, fica autorizada a funcionar como Organização de Formação para Pilotos de Aeronaves Ultraleves, ministrando os seguintes cursos:</p> <p>_____ , according with Decree-Law 238/2004 - Article 26º of 18º December is amend in Decree-Law 283/2007 of 13º August and Regulation n.º 164/2006, as amended as Regulation _____ is empowered to operate as a Training Organization for Pilots of Ultralight Aircraft, for the following courses:</p> <ul style="list-style-type: none"> • XXXXXXXXXXXX • XXXXXXXXXXXX • XXXXXXXXXXXX <p>Data de emissão _____</p> <p>O Presidente do Conselho Directivo</p>

ANEXO XVI

Modelo de autorização de Operação de aeronave ultraleve de matrícula estrangeira

AUTORIZAÇÃO de OPERAÇÃO
de aeronave ultraleve de matrícula estrangeira

Esta autorização é emitida à aeronave Ultraleve registada com as marcas de Nacionalidade e Matrícula:

XXXXXX

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 36.º-A do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de Agosto, a aeronave de marca _____ e Modelo _____, com o n.º de construção _____, registada no Estado _____ com as marcas de nacionalidade e Matrícula _____, está autorizada a operar no território sob jurisdição Portuguesa.

Esta autorização é válida até _____.

Lisboa, _____ de _____ de 20____

O Presidente do Conselho Directivo

ANEXO XVII

Modelo de autorização de utilização de pista para ultraleves



APROVAÇÃO N.º :

NOME DA PISTA:

LOCALIZAÇÃO DA PISTA:

COORDENADAS DO PONTO DE REFERÊNCIA:

RESPONSÁVEL:

O Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento n.º 164/2006, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento _____ aprova a utilização da pista _____, localizada em _____, como local de descolagem, aterragem e manobras de aeronaves ultraleves que operam em voos de _____, devendo ser respeitadas as seguintes condições:

5. A aprovação é válida para a utilização de ultraleves em operações diárias, de (nível, instrução,).
6. O Responsável deve de imediato, notificar o INAC, I.P. de qualquer alteração da pista, ou de qualquer obstáculo que interfera com as Superfícies Limitativas de Obstáculos, bem como de todas as ocorrências que afectem ou sejam susceptíveis de afectar a segurança operacional.
7. O Responsável deve garantir a acessibilidade dos meios de socorro à pista e vias de acesso.
8. (outras disposições particulares)

Desde que cumpridas as condições acima referidas, a presente Aprovação permanece válida.

Data de emissão _____

O Presidente do Conselho Directivo

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

1 de Agosto de 2008. — O Presidente, *Luis A. Fonseca de Almeida*.